



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 038/2025

Concorrência Eletrônica nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASCALHAMENTO DE ESTRADAS RURAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA**, em face da habilitação e da declaração provisória de vencedora da empresa **A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA**, referente aos Lotes 01, 02 e 03 da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

O recurso foi regularmente recebido e admitido, tendo sido oportunizada a apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida. Posteriormente, o processo foi instruído com parecer técnico do setor de planejamento (Memorando nº 12/2025-P) e manifestação jurídica da Procuradoria Municipal.

O recurso sustenta basicamente três pontos:

- I) Suposta ausência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa;
- II) Alegada ausência de comprovação de posse ou acesso aos equipamentos exigidos;
- III) Índícios de inexecutabilidade das propostas apresentadas, sobretudo no Lote 02.

II – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DOS DOCUMENTOS INSTRUÍDOS

1. Da alegada ausência de atestado de capacidade técnico-operacional

O Termo de Referência, em seu item 4.2, alínea "c", exige comprovação de qualificação técnico-operacional mediante atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU.

A recorrente defende que o atestado apresentado pela empresa recorrida encontra-se em nome do engenheiro responsável técnico, e não da pessoa jurídica, o que, em sua visão, comprometeria a habilitação.

Entretanto, conforme manifestação técnica do Secretário Municipal de Planejamento, bem como parecer jurídico, verifica-se que a capacidade técnico-operacional pode ser demonstrada por meio do acervo técnico de profissional integrante da equipe da empresa, especialmente considerando que o serviço licitado é de natureza tipicamente técnica (cascalhamento de estradas rurais).



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

O entendimento está em conformidade com o disposto no art. 67, §3º da Lei nº 14.133/2021 e com as orientações do CREA/PR, segundo as quais o acervo técnico pertence ao profissional, e não à empresa.

Portanto, considero regular a documentação apresentada pela empresa A P BARANKIEVICZ quanto à qualificação técnica exigida.

2. Da alegada ausência de comprovação de posse ou acesso a equipamentos

O Termo de Referência, no item 4.2, alínea "d", exige que a empresa demonstre possuir ou ter acesso aos equipamentos necessários, por meio de "contratos de propriedade, aluguel, leasing ou outro meio jurídico".

A recorrida apresentou, na fase de habilitação, declaração com a relação detalhada de frota, tendo juntado também, em contrarrazões, documentação complementar, com indicativos de propriedade e locação.

A manifestação técnica considerou tais elementos suficientes, destacando que o serviço somente será pago após a execução e aferição. Já a Procuradoria Jurídica reforçou que não se deve adotar interpretação restritiva da expressão "outro meio jurídico", sob pena de ferir os princípios da competitividade e da economicidade, salientando ainda que qualquer dúvida poderia ser suprida por diligência, conforme item 6.13 do Edital, diligência esta que não foi necessária pois todos os documentos comprobatórios foram juntados nas contrarrazões.

Dessa forma, não se verificam vícios que comprometam a habilitação da empresa quanto a este requisito.

3. Da alegação de inexecuibilidade da proposta

A proposta apresentada pela empresa recorrida para o Lote 02 apresentou desconto superior a 25%, ultrapassando o limite de 75% do valor estimado, conforme o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, o que enseja **presunção relativa** de inexecuibilidade.

A legislação, contudo, é clara ao determinar, em seu §2º, que a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, e não desclassificá-lo automaticamente.

Tanto o parecer técnico quanto o jurídico apontam que, houve competitividade entre os licitantes, que os preços estão dentro da realidade do mercado (baseados na tabela do DER/PR), que a contratação é de execução de serviços (sem fornecimento de materiais) e que execução precede o pagamento, o que reduz o risco contratual.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Considerando que a mesma empresa foi vencedora dos três lotes e que os demais dois lotes estão dentro dos limites legais, a aplicação isolada da penalidade no Lote 02 comprometeria a economicidade e continuidade contratual, devendo, portanto, ser adotada a exigência de garantia adicional da proposta, nos termos do art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021, antes da assinatura do contrato.

III – CONCLUSÃO

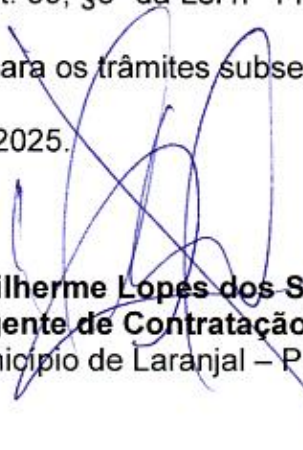
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no item 9 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, bem como nas manifestações técnica e jurídica constantes dos autos:

RECOMENDO:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA;
2. **MANTER** a habilitação e a classificação provisória da empresa A P BARANKIEVICZ TERRAPLANAGEM LTDA como vencedora dos Lotes 01, 02 e 03;
3. **DETERMINAR** que, antes da assinatura do contrato, a empresa vencedora apresente garantia adicional de proposta, equivalente à diferença entre o valor da proposta e o valor estimado da Administração, conforme previsto no art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e encaminhe-se para os trâmites subsequentes.

Laranjal – PR, 21 de maio de 2025.


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Agente de Contratação
Município de Laranjal – PR